



À 1ª OU 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

Notícia de Fato nº 27/2020

Acompanhamento da atuação do Poder Público no combate à Covid-19 em Joinville

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do rodapé desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Hermann August Lepper, 10, Saguacú - Joinville/SC (CEP 89221-005).

I) DOS FATOS

Em 30.1.2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS, diante do grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, inicialmente no território chinês, declarou “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”.

Em 11.3.2020, a mesma Organização anunciou que a doença causada pelo novo coronavírus passaria a ser “caracterizada como uma pandemia”, diante do aumento dos casos para mais de 100 mil e da extensão por mais de 100 países.

No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação, pela OMS, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional (artigo 1º), dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e previu várias medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de atividades, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação etc..

Em Santa Catarina, por meio do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, o Governo declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.



No Município de Joinville, por meio do Decreto Municipal nº 37.630, de 20 de março de 2020, o Governo decretou situação de emergência no Município, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Em 8.6.2020, passou a vigorar a Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville, que estabelece parâmetros mínimos de segurança sanitária para a circulação de ônibus, micro-ônibus, furgões e demais veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

O artigo 3º de referida Portaria, por seu turno, proibiu a utilização do transporte público coletivo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade:

Art. 3º Não será permitido o ingresso de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, excetuando-se o transporte sanitário.

Referida proibição, contudo, é inconstitucional e desproporcional.

Destarte, ante a nítida violação do direito das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade à utilização do transporte público coletivo municipal, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito.

II) DO DIREITO

***Da legitimidade ativa**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.

Neste sentido, dispõem o artigo 134 da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.

Ainda, a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento



minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, “a quem interesse enfraquecer a Defensoria?” (STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando que há pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção do direito das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade à utilização do transporte público coletivo municipal), resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

***Da legitimidade passiva**

O Município de Joinville é o ente político responsável, por meio de sua Secretaria de Saúde, pela edição da Portaria nº 113/2020/SMS, razão pela qual é legitimado passivo para a presente demanda.

***Do mérito**

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Ainda, tem como objetivo, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Especificamente em relação aos idosos, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230, *caput*, da Constituição Federal).

O Estatuto do Idoso, por seu turno, reforça os direitos supracitados:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao



trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Depreende-se, pois, que, sendo titular dos direitos fundamentais como qualquer outra pessoa, o idoso tem direito, dentre outros, à igualdade, à liberdade de locomoção e à dignidade.

Contudo, ao editar a Portaria nº 113/2020/SMS, o Município de Joinville, por meio de sua Secretaria de Saúde, violou referidos direitos.

Isso porque, de acordo com o artigo 3º da mencionada Portaria, não é permitido o ingresso de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Sem a possibilidade de utilizar o transporte público coletivo municipal, os idosos estão sendo discriminados e privados do direito de ir e vir (de forma integral), afetando-lhes sua própria dignidade.

Explica-se.

Não obstante a existência do também INCONSTITUCIONAL e ILEGAL Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, que determinou o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, referido ato normativo ainda contempla hipóteses em que é permitido o deslocamento de idosos, conforme artigo 2º:

Art. 2º. Fica permitido o deslocamento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos somente para o desempenho de atividades estritamente necessárias, tais como:

I- Desempenho de atividades laborativas;

II- Comparecimento a atendimentos de saúde; e

III- Aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá se deslocar, nas hipóteses previstas neste Decreto, munida de documento de identificação, para possibilitar a averiguação da sua idade pelo agente de fiscalização, sob pena de ser acompanhado até a sua residência para a devida identificação.



Veja-se que, nas hipóteses do artigo 2º, o idoso ainda tem o direito de locomoção preservado.

Entretanto, diferentemente das demais pessoas que circulam pelo Município de Joinville, os idosos não têm direito a utilizar o transporte público coletivo municipal para cumprir qualquer das tarefas que ainda lhe é permitida.

A pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que precisar de ônibus para trabalhar, comparecer a uma Unidade Básica de Saúde/Hospital ou necessitar ir ao mercado ou farmácia **ESTÁ SENDO DISCRIMINADA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PESSOAS** por estar **PROIBIDA** de utilizar o transporte público.

É fato que nem todas as pessoas, incluindo os idosos, têm condições financeiras de adquirir (ou manter) veículo próprio, contar com veículo de parentes ou amigos ou pagar um táxi/mototáxi/Uber.

Aliás, ainda que tivessem condições, a atual crise financeira pode obriga-los a recorrer a um ônibus em detrimento de um veículo próprio (em virtude do gasto de gasolina) ou de um táxi/mototáxi/Uber (o valor mínimo de um Uber é de aproximadamente R\$ 6 e, se o idoso tiver de se deslocar de um bairro distante, provavelmente gastará muito mais, o que é mais elevado do que uma passagem de ônibus).

Diante desse cenário, os idosos, **de FORMA DISCRIMINATÓRIA**, não podem trabalhar, comparecer a uma Unidade Básica de Saúde/Hospital ou ir ao mercado ou farmácia se o deslocamento exigir um transporte em razão da distância.

A propósito, não custa lembrar que o idoso, naturalmente, já tem mais dificuldade de se deslocar (uma das razões, inclusive, pelas quais tem direito ao transporte público gratuito, nos termos do artigo 230, § 2º, da Constituição Federal) e, pois, depende muito mais do ônibus do que os demais.

Porém, distintamente dos mais jovens, **ESTÁ PROIBIDO** de utilizar o transporte público coletivo municipal.

Há nítida discriminação e, portanto, violação ao princípio da igualdade/isonomia (artigo 5º da Constituição Federal).

A discriminação, ademais, não é somente em relação às demais pessoas: é também em relação às demais pessoas contidas em grupo de risco de maior contaminação da Covid-19.



Isso porque todas as pessoas que, igualmente, estejam em grupo de risco de maior contaminação da Covid-19, mas tenham menos de 60 anos de idade, podem livremente utilizar o transporte público coletivo municipal.

Já idosos não podem nem chegar perto: se precisarem de ônibus para trabalhar, comparecer a uma Unidade Básica de Saúde/Hospital ou ir ao mercado ou farmácia, **NÃO PODERÃO FAZÊ-LO** e terão que:

- a) deixar de trabalhar;
- b) ficar sem eventual consulta, medicamento ou tratamento; e
- c) ficar sem alimentação ou remédios.

Relembre-se que as demais pessoas que circulem no Município de Joinville não terão esse problema: já os idosos...

Pelos mesmos fatos e argumentos, percebe-se também haver explícita violação ao direito de locomoção (artigo 5º da Constituição Federal).

Afinal, como afirmado, mesmo nas hipóteses permissivas do artigo 2º do Decreto Municipal nº 38.520, os idosos ficarão privados do direito de ir e vir se necessitarem de ônibus para seu deslocamento e não puderem arcar com meio alternativo de transporte.

Por fim, em consequência de todo esse contexto, é fácil notar que o idoso passa a ter violada também sua própria dignidade (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Assim ocorre porque, privado de utilizar o transporte público coletivo municipal, tem de se humilhar para encontrar meios de trabalhar, comparecer a uma Unidade Básica de Saúde/Hospital ou ir ao mercado ou farmácia.

Ou terá que pedir favor a vizinhos (ou pessoas estranhas na rua) ou terá que fazer o deslocamento a pé mesmo (ainda que a distância não seja razoável, quiçá passando mal na própria rua) ou terá que ficar sem o alimento, remédio, tratamento...

Não se concebe cenário em que o próprio Estado acarrete tamanha humilhação e privação de direitos ao idoso!!!

Vedar o uso do transporte público coletivo municipal pelos idosos é reconhecer que o serviço, nos moldes em que regulamentado pelo Município, oferece risco aos usuários, inclusive aos integrantes do grupo de risco não idosos; logo, as medidas adequadas seriam determinar maior restrição da lotação, disponibilização de mais frota ou adoção de outras medidas de cunho sanitário que não impliquem restrição a grupo



delimitado, ainda que futuramente a municipalidade venha a equalizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Não se olvida que a intenção do Município seja preservar a saúde pública e a própria vida dos idosos e da coletividade; porém, a preservação dos direitos fundamentais em tela esbarra nos também fundamentais princípio da igualdade e direito de locomoção.

Entende-se por bem, inclusive, consignar que não é intenção da Defensoria Pública do Estado fomentar a utilização do transporte público por pessoas idosas ou qualquer outra que integre ou não o denominado grupo de risco.

Contudo, o Estado Democrático de Direito exige que sejam observados os princípios constitucionais e os direitos individuais, ainda que com relativização decorrente da situação de pandemia, e haja coerência no ordenamento jurídico e nas medidas tomadas pelos gestores.

Ante a característica da relatividade que guarnece os direitos fundamentais, sabe-se que, havendo conflito entre eles, é impossível a anulação de um pelo outro, devendo ser utilizada a técnica da ponderação, por meio do **(meta)princípio/postulado da proporcionalidade**, a fim de que seja preservado o núcleo essencial do direito mitigado, conforme já reiterado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, verifica-se que a medida é **inadequada**, pois não mitiga a propagação do vírus, uma vez que as pessoas idosas continuarão a ter contato com usuários do transporte coletivo em estabelecimentos comerciais diversos ou mesmo em sua residência, no caso de familiares, por exemplo; outrossim, integrantes do grupo de risco não idosos continuarão tendo trânsito nos ônibus normalmente.

Assim, não se pode dizer que tolher-lhes o direito de locomoção (medida tomada) lhes garante a vida e a saúde (fim almejado).

Em consequência, percebe-se que a medida não passa pelo filtro da **necessidade**, visto que há outros meios para frear a propagação do vírus sem discriminar esse grupo específico, como é o caso de restrição de lotação dos veículos e demais medidas que atinjam a coletividade de forma geral.

Quanto à **proporcionalidade em sentido estrito**, denota-se que o direito de locomoção dos idosos, com reforço aos economicamente hipossuficientes, foi anulado por inteiro, já que o transporte coletivo é único financeiramente possível para que possam manter o mínimo de autonomia para garantir a própria subsistência (trabalhar,



idas a farmácias, supermercado, consultas, exames e tratamentos médicos e odontológicos).

Logo, havendo nulificação do direito de locomoção para grupo determinado, sem ressalva do núcleo essencial de referido direito, resta concluir que a medida é desproporcional em decorrência da proibição de excesso.

Importante contextualizar que outros municípios do país tentaram proibir a circulação dos idosos e tiveram a medida suspensa pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, em Santa Catarina, o tema foi apreciado na Ação Civil Pública nº 5009084-36.2020.8.24.0020, em que **o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma** concedeu tutela provisória de urgência para **suspender os efeitos do inciso XIII do artigo 3º do Decreto Municipal nº 715/2020, daquele Município**, a fim de garantir que os idosos circulem no transporte coletivo urbano, reconhecendo o caráter discriminatório da medida restritiva, nos seguintes termos:

“A pandemia bateu às nossas portas e compete aos gestores democraticamente eleitos as medidas de contenção da propagação do vírus, que se mostra com considerável taxa de letalidade nas faixas de risco, dentre elas a dos idosos.

Todavia, não me parece que, mesmo em nome de uma proteção aos idosos, se possa impedir que os mesmos circulem livremente, uma vez que não estão alijados da vida social.

Salvo em casos declarados de lockdown se poderia em tese impedir o direito de ir e vir dos idosos (e não apenas deles), restringindo-se-lhes a liberdade de locomoção; mas não é o caso, uma vez que a população está livre para circular com os cuidados que devem ser observados individualmente (álcool gel, máscaras, etc).

Assim, os idosos não podem ser afastados do transporte coletivo, sob pena de clara discriminação aos que têm mais de 60 anos, o que é rigorosamente ilegal sob qualquer pretexto, face os termos muito claros do Estatuto do Idoso.”

Também em Santa Catarina, o tema foi apreciado na Ação Civil Pública nº 5016092-03.2020.8.24.0008, em que **o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Blumenau** concedeu tutela provisória de urgência para **determinar a suspensão imediata dos efeitos do art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 12.689/2020, daquele Município**, a fim de garantir que os idosos circulem no transporte coletivo urbano, reconhecendo o caráter discriminatório da medida restritiva, nos seguintes termos:



“Ainda que se pudesse cogitar de que a restrição atual, imposta pelo art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 12.689/2020 passe no teste da necessidade, fica patente a sua reprovação no teste da proporcionalidade estrita.

A manutenção da eficácia do art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 12.689/2020, implica em colisão entre o direito fundamental à vida (que sustenta a referida regra) e o direito fundamental à liberdade de locomoção conferido ao idoso, por meio do transporte coletivo.

O "suporte fático" necessário à tutela do direito fundamental restringido se verifica no caso, visto que há uma intervenção estatal que impõe uma restrição injustificável, no âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção conferido ao idoso, por meio do transporte coletivo, havendo supressão relevante deste direito que pode levar ao seu esvaziamento.

Não descuido que a intervenção estatal pretenda a realização do direito fundamental à vida do idoso, pois conforme parecer técnico (EVENTO 11, doc. 2) 83% dos óbitos no município são de idosos, e no estado o percentual é de 72%, levando à ideia de que são um grupo de risco à doença.

No entanto, o referido parecer aponta que a taxa de mortalidade entre idosos no município pela doença é de 3,65%, e representa 1,7 óbitos a cada 100 mil habitantes, ou 14,5 óbitos a cada 100 mil idosos.

Neste ponto, ao menos num exame perfunctório dos elementos de convicção presentes nos autos, a imposição de medida tão gravosa e que restringe o acesso do idoso "em qualquer hipótese" ao transporte público se revela excessiva ao fim colimado, pois não há como se supor que o excepcional acesso do idoso como anteriormente fora estabelecido nos casos de "extrema necessidade" pudesse ocasionar um aumento significativo nos números de contágio da doença entre idosos, e principalmente, um acréscimo no número de óbitos nessa coletividade.

Assim, receio que a medida imposta pelo art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 12.689/2020 não passa no filtro da proporcionalidade em sentido estrito, pois suprime integralmente o direito de acesso do idoso ao transporte público em qualquer hipótese não considerando que muitos idosos possuem somente este meio como forma de se locomover ao locais de seu interesse, seja porque a sua condição física não lhes permite o traslado caminhando ou por condução de automóvel (baixa acuidade visual, por exemplo), seja porque o transporte coletivo se mostra um meio de transporte economicamente mais acessível (principalmente em função da gratuidade da tarifa aos que possuem 65 anos de idade ou mais) em relação ao transporte por veículo próprio, táxis, ou aplicativos.”



Em São Paulo, o Tribunal de Justiça, por 2 (duas) vezes, determinou a suspensão de decretos municipais que dispunham sobre restrição à circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade (territórios de São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP).

A discussão foi levada, em ambas as ocasiões, até o Supremo Tribunal Federal, que manteve a suspensão dos decretos municipais (STP nº 1309 e 175/SP), sob o fundamento de que, para impor tal restrição à circulação de pessoas, o chefe do poder executivo municipal deveria estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo servir de justificativa para tanto, dissociada de qualquer dado científico comprovado.

Colaciona-se trecho da decisão proferida no STP nº 175/SP:

“Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA.

Na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema, sendo certo que decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida.” (STP n.175/SP; Decisão proferida: Min. Dias Toffoli; 15 de abril de 2020)

No julgamento da ADI nº 6.341, o STF abordou a possibilidade da edição, por Prefeito Municipal, de decreto impondo ordem de restrição a circulação de pessoas desde que respaldado em comando técnico emitido pela ANVISA.

O artigo 3º, inciso VI, alínea “b, da Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, de forma excepcional e temporária, desde que a medida de fundamente em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA:



Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

(...)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

Portanto, não resta dúvida de que cabe à ANVISA emitir recomendação técnica, com critérios objetivos e científicos, sobre a necessidade sanitária de restrição de circulação de pessoas, a ser utilizado como fundamento dos municípios para medidas de proteção da população, se assim entender.

No caso em apreço, é certo que a ANVISA não emitiu qualquer orientação técnica no sentido de que haja restrição de circulação de idosos ou outro grupo de risco de modo a causar prejuízo a sua liberdade de ir e vir, o que impede, portanto, qualquer tipo de decisão neste sentido.

De qualquer forma, ainda que se entenda que o STF evoluiu na questão ao, na ADI 6343, dispensar Municípios e Estados de parecer prévio da ANVISA, ainda assim foi mantida a necessidade de critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.

Contudo, isso também não foi respeitado pelo Poder Público.

A Portaria nº 113/2020/SMS, do Município de Joinville, prevê a proibição do uso de transporte público coletivo municipal por pessoas com 60 anos ou mais de idade sem critérios mínimos baseados em evidências científicas que comprovem a necessidade de adoção de TÃO GRAVE MEDIDA.

A medida de VIOLAÇÃO DA ISONOMIA/LOCOMOÇÃO/DIGNIDADE é muito mais grave em relação a medidas de restrição de exercício de atividades econômicas, pois afeta direitos fundamentais dos idosos, razão pela qual outras poderiam e deveriam ter sido previamente tomadas.

Enquanto os idosos são privados do uso do transporte público, **a atividade econômica, que não pode parar (embora os direitos dos idosos possam)**, continuará a propiciar a circulação do coronavírus, especialmente:



- a) **em shoppings** (que continuam livremente abertos, já que o Município de Joinville, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não enxerga problemas na continuidade da circulação de pessoas por esses locais);
- b) **no comércio não essencial** (o qual também continua livremente em funcionamento, já que o Município de Joinville, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não enxerga problemas na continuidade da circulação de pessoas por esses locais); e
- c) **no transporte público** (que continua a funcionar normalmente, inclusive lotado em determinados horários de pico, sem qualquer fiscalização por parte do Município de Joinville, conforme denúncias em redes sociais, mas, novamente, aqui, mesmo com aumento do número da taxa de ocupação dos leitos de UTI, não há problemas na continuidade da circulação, na forma atual, de pessoas por esses locais em que não há qualquer respeito ao distanciamento social).

Ademais, como afirmado, outras pessoas de grupo de risco, mas não idosos, poderão continuar a circular nos ônibus, em total incoerência com o suposto propósito da proibição direcionada só às pessoas com 60 anos ou mais de idade.

Nota-se, pois, que a proibição foi adotada sem critérios mínimos baseados em evidências científicas que comprovem a necessidade de adoção de TÃO GRAVE MEDIDA (e somente em relação aos idosos, não aos demais em grupo de risco).

Destarte, haja vista a inconstitucionalidade, ilegalidade e desproporcionalidade do artigo 3º da Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville, requer-se a condenação do réu à permissão de utilização do transporte público coletivo municipal por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, à divulgação dessa decisão e à comunicação às empresas concessionárias do transporte público.

III) DA LIMINAR

A possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

Os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública evidenciam a probabilidade do direito alegado, visto que comprovam a inconstitucionalidade, ilegalidade e desproporcionalidade do artigo 3º da Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville, que veda às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade a utilização do transporte público coletivo municipal.



O perigo de dano também está presente, uma vez que, como exposto nesta ação, o Decreto Municipal nº 38.520, de 23 de junho de 2020, que determinou o isolamento domiciliar compulsório de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, contempla hipóteses em que é permitido o deslocamento de idosos (*trabalho, comparecimento a unidades de saúde e ida a mercados/padarias e farmácias*), mas, mesmo assim, **os idosos que precisem de transporte para cumprir tais tarefas (em razão da distância e da sua dificuldade de locomoção) estão sendo privados do direito respectivo, ficando sem trabalhar, sem tratamento de saúde e sem alimentação ou remédios.**

Destarte, requer-se a concessão de liminar, a fim de determinar à parte ré a suspensão dos efeitos do artigo 3º da Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville, com a consequente determinação ao réu de permissão de utilização do transporte público coletivo municipal por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, de divulgação dessa decisão e de comunicação às empresas concessionárias do transporte público.

IV) DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) o recebimento da presente ação e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública;

b) a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, a fim de determinar à parte ré a:

- imediata suspensão dos efeitos do artigo 3º da Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville;
- imediata permissão de utilização do transporte público coletivo municipal por pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade;
- imediata divulgação dessa decisão/da permissão contida no item anterior nos Terminais de Ônibus de Joinville, nos sites oficiais e redes sociais mantidas pelo réu, em mídias de rádio e televisão e em jornais de grande circulação no Município;
- e
- imediata comunicação dessa decisão às empresas concessionárias do transporte público coletivo municipal;

c) a citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

d) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);



e) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;

f) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de, reconhecendo-se a inconstitucionalidade/ilegalidade/desproporcionalidade do artigo 3º da Portaria nº 113/2020/SMS, do Secretário de Saúde do Município de Joinville, condenar o réu ao cumprimento definitivo das obrigações contidas no item “b”;

g) a isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985); e

h) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Joinville/SC, 2 de julho de 2020.

DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE
Defensor Público do Estado de Santa Catarina